

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE

CURSO DE DIREITO

DAMARES SIQUEIRA BASTOS GONÇALVES

**SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO DA UNIÃO (LEI N° 8.112/90) E
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (DECRETO-LEI N° 5.452/43):
SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS**

**ARACAJU
2017.2**

DAMARES SIQUEIRA BASTOS GONÇALVES

**SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO DA UNIÃO (LEI Nº 8.112/90) E
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (DECRETO-LEI Nº 5.452/43):
SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e
Negócio de Sergipe-FANESE, como pré-requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

**ARACAJU
2017.2**

DAMARES SIQUEIRA BASTOS GONÇALVES

**SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO DA UNIÃO (LEI Nº 8.112/90) E SERVIDOR
PÚBLICO CELETISTA (DECRETO-LEI Nº 5.452/43): SEMELHANÇAS
DIFERENÇAS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe-FANESE, como exigência para obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos (Orientador)

Prof. Me. Luiz Eduardo Alves Oliva (Fanese)

Prof. Me. José Maximino dos Santos Filho

A Deus, autor da minha fé, a quem atribuo a minha dedicação, persistência e perseverança em todos os momentos dessa caminhada. A meu esposo Carlos Otávio, que sempre me deu forças, com amor e paciência, me incentivando nos momentos de desânimo, cansaço, contribuindo com sua companhia e apoio. A meu querido pai Manoel (in memoriam), um homem que durante a sua existência encorajou os filhos para que crescessem nos estudos e profissionalmente, sempre acreditando que conseguiríamos. À minha amada irmã Edineide que me acompanhou incessantemente durante esses 4 anos e meio de trajetória de graduação, me dando estímulos nos momentos de tanto desencorajamento, fortalecendo-me. A Evaldo, querido cunhado e companheiro de curso, pelo apoio e compreensão nos momentos difíceis. Às minhas filhas Gabriela e Millena, que sempre me deram forças, admirando minha coragem e persistência.

Agradecer...

...Expressão de reconhecimento agradável, consequência de valorizar de forma positiva aquilo que recebemos de alguém. É uma manifestação pessoal de um ato generoso que recebemos de alguém que teve a intenção de nos ajudar.

Assim, quero agradecer a tantas pessoas que estiveram me incentivando durante toda essa trajetória de conclusão de trabalho de final de curso.

Aos meus professores da FANESE: personagens imprescindíveis à minha formação acadêmica.

Ao meu querido orientador Prof. Dr. Gilberto de Moura, que pacientemente me instruiu, pessoa que admiro muitíssimo, considero-o um sábio mestre.

Ao meu querido cunhado Evaldo, que pacientemente me levava e me trazia da Faculdade, demonstrando muito carinho por mim.

Ao meu irmão Manoel, que me incentivou em todos os momentos de desânimo, me aconselhando a prosseguir firme. À minha irmã Quésia, me ajudando em oração, dando-me força nessa caminhada.

À minha amiga de trabalho: Márcia Novaes, que tanto me ajudou, “segurando a barra” pra mim no setor de trabalho, me dando oportunidades para que eu tivesse tempo para estudar. Obrigada querida!

A meu amigo Dr. Janderson, que me ensinou os primeiros passos para a realização dessa Monografia, quando eu nada sabia de informática, de forma muito paciente e sábia – grande mestre!

À minha amiga Clesemeire, que me incentivava tanto... até me presenteando com roupas pra que eu fosse às audiências, meu muitíssimo obrigada amiga!

A todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente na minha formação. Minha sincera gratidão a todos!

“Desejo que você
Não tenha medo da vida, tenha medo de não vivê-la.
Não há céu sem tempestades, nem caminhos sem acidentes.
Só é digno do pódio quem usa as derrotas para alcançá-lo.
Só é digno da sabedoria, quem usa as lágrimas para irrigá-la.
Os frágeis usam a força, os fortes, a inteligência.
Seja um sonhador, mas una seus sonhos com disciplina.
Pois sonhos sem disciplina produzem pessoas frustradas.
Seja um debatedor de ideias. Lute pelo que você ama”.

AUGUSTO CURY

RESUMO

O texto discute, a partir do que estabelecido pela legislação, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional 19, e, seguindo o entendimento de renomados doutrinadores, diversos aspectos do serviço público. Nesse sentido, apresenta um paralelo entre o servidor público estatutário e o celetista, enfocando suas origens históricas, a fim de demonstrar suas diferenças e semelhanças: que são regidos por regimes diferenciados, aos quais não se pode atribuir exoneração de maneira desmotivada, podendo esta incorrer em invalidação. O trabalho trata também dos direitos e deveres concernentes aos servidores estatutários e celetistas, direitos que devem ser garantidos, uma vez que se relacionam, inclusive, com o bom funcionamento da estrutura do Estado. Serão descritas outras modalidades de agentes públicos, cada um com atribuições delimitadas, com diferentes maneiras de servir à Administração Pública. O texto traz à luz diversos modos de servir, na condição de agentes públicos, bastando essencialmente prestar algum tipo de serviço a um ente da Administração Pública Federal, e que a Administração Pública é responsável pela prestação dos serviços públicos, podendo incumbir ou delegar a prestação desses serviços a outros, não devendo se eximir da prerrogativa de tal responsabilidade.

Palavras-chave: Serviço público. Servidor estatutário. Servidor celetista

ABSTRACT

The text refers to what is established in legislation, in accordance with the Federal Constitution of 1988, Constitutional Amendment 19, and according to the understanding of renowned doctrinators. In the course of the work, we will define what is a public service, as well as the history of the need to enter the servers. We will make a parallel between the statutory public servant and the collector, focusing on the historical origin of the statutory servant, showing their differences and similarities, which are governed by differentiated regimes, which can not be attributed exoneration in a discouraged manner, which may invalidate. That are linked in a non-eventual and lasting form. We will bring rights and duties concerning the statutory and public servants, these rights, which must be guaranteed so that the servers are satisfied, and duties that must be observed, so that the public service is provided in a way that causes the satisfaction of the needs of its users . Other modalities of public agents will be described, each one with delimited attributions, allowing us to clarify the role of each one with different ways of serving the Public Administration. We will also know various ways of serving as public agents, essentially providing some kind of service to a Federal Public Administration entity, and that the Public Administration is responsible for the provision of public services, and may entrust or delegate the provision of these services to others , and should not exonerate itself from the prerogative of such responsibility.

Keywords: Public service, statutory server, host server.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2 . Surgimento da figura do servidor público	3
3 . SERVIÇO PÚBLICO: CONCEITO E NATUREZA FUNCIONAL	5
3.1. Princípios que se aplicam ao Serviço Público	8
3.1.1 Princípio da Continuidade do Serviço Público	8
3.1.2 Princípio da Mutabilidade do Regime Jurídico	8
3.1.3 Princípio da Igualdade	9
3.2. Garantia Constitucional da Estabilidade.....	10
4. SERVIDORES FEDERAIS.....	13
4.1. As Modalidades de Agentes Públicos.....	14
4.2. Direitos e Deveres dos Servidores Públicos	17
4.3. Condições de Ingresso	20
4.4. Estabilidade e Vitaliciedade	22
4.5. Servidores empregados e Servidores temporários	24
5. A ESTABILIDADE É UM PRIVILÉGIO DO SERVIDOR PÚBLICO?.....	27
5.1 A voz do servidor.	31
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	39
APÊNDICE.....	40

1. INTRODUÇÃO

Todos demandam serviços do Estado. Pobres ou ricos, liberais ou estatistas, o fato é que, de uma forma ou de outra, todos, em quase todos os países do mundo, exigem ou já exigiram certos serviços do Estado, ainda que as concepções acerca de suas atribuições não sejam unânimes. O dissenso é ainda maior quando o assunto é servidor público, seus direitos, seus deveres. Como não há serviço público sem servidor, uma discussão sobre o papel, as prerrogativas destes agentes, revela-se bastante pertinente.

São várias as modalidades de servidores públicos. Os servidores públicos da União são regidos pela Lei 8.112/90, que busca regulamentar a atuação dos servidores públicos com a criação de seu Estatuto, enquanto os servidores celetistas, pela Lei 9.962/2000 e subordinados à CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), aprovada pelo Decreto Lei 5452/43, onde estão elencadas as disposições relativas a esses servidores.

O objetivo deste trabalho é abordar alguns aspectos da Administração Pública Federal relacionados especificamente, como já se percebeu, aos servidores públicos federais. O texto realizará um cotejo entre o regime estatutário e o chamado celetista, nesta esfera do serviço público. As fontes para tal tarefa são a Constituição Federal, a Legislação atinente, além de outras fontes bibliográficas: princípios que norteiam esses regimes. Noutra linha, o trabalho de pesquisa realizará entrevistas, dando voz ao servidor, a fim de examinar as semelhanças e diferenças concretas, vividas pelos servidores.

Neste cenário, esta monografia revisita o conceito de serviço público, com sua evolução, finalidade e natureza funcional; o papel dos servidores da Administração Pública Federal; forma de atuação desses servidores em seus postos de trabalho; a estabilidade do servidor como garantia dada pela Constituição Federal; bem como as modalidades de agentes públicos que servem à Administração Pública Federal. O intento é apresentar direitos e deveres desses servidores; forma de ingresso na Administração Pública; diferenciar estabilidade de vitaliciedade; diferir servidores empregados de servidores temporários; produzir um breve relato sobre o surgimento

da figura do servidor público e sua importância; falar sobre a estabilidade do servidor público interpretada por alguns, como um privilégio.

O cerne da pesquisa, gira em torno das diferenças e semelhanças entre o servidor público estatutário e o servidor público celetista no âmbito federal. Sendo assim, os seguintes temas serão estudados: forma de contratação; tipos de contratos de trabalho; prática de falta grave; vinculação ilegal a mais de um de cargo, emprego ou função pública; possibilidade ou necessidade de redução do quadro de pessoal; insuficiência no desempenho das atribuições; estado probatório, entre outros temas.

Dessa forma, apresentaremos um trabalho comparativo-descritivo, através do qual faremos uma breve explanação quanto às características dos servidores públicos federais regidos pelos regimes estatutário e celetista, delineando os tipos de agentes públicos, com suas formas de atuação na Administração Pública Federal, mostrando as semelhanças e diferenças entre esses servidores, buscando atingir o tema central do trabalho.

Assim sendo, trataremos os seguintes capítulos: serviço público - conceito e natureza funcional; princípios que se aplicam ao serviço público; garantia constitucional da estabilidade; servidores federais; as modalidades de agentes públicos; direitos e deveres dos servidores públicos; condições de ingresso; estabilidade e vitaliciedade; servidores empregados e servidores temporários; surgimento da figura do servidor público; a estabilidade é um privilégio do servidor público?

2 . Surgimento da figura do servidor público

A origem da figura do servidor público é de 1808, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, fixando residência no Rio de Janeiro. Nesse momento, houve a conscientização da importância do trabalho administrativo como força substancial para o desenvolvimento do Rio de Janeiro, em conformidade com os ditames diplomáticos reais. A partir daí, com os eventos históricos se sucedendo, como a Proclamação da Independência do Brasil, que então se tornou Império, logo após República, e no decorrer de toda a história política do Brasil, proliferaram os funcionários públicos, tendo como função a administração da máquina pública para o crescimento da nação brasileira. Desse breve histórico, dá pra perceber, que a relação de trabalho do funcionário público é com o Estado, através de um contrato, e que seus salários advêm da arrecadação de impostos pagos pelos contribuintes, e que esse vínculo como funcionário público, se dá através de aprovação em concurso público por meio de provas ou de provas e títulos.

O presidente Getúlio Vargas, em 28 de outubro de 1939, através do Decreto 1713, criou o Conselho Federal de Serviço Público Civil, vindo daí a Lei que regula os direitos e deveres dos funcionários públicos. Em 1938, expandindo-se a Administração Indireta, ocasionando o surgimento das Fundações, Autarquias e Estatais e com isso, houve também a expansão do quadro de pessoal surgindo novas denominações no emprego público. Com a nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a população em massa, passou a defender os seus direitos, a sua dignidade, a sua cidadania, e isso fez com que houvesse um grande avanço em relação à dignidade da pessoa humana, trazendo inclusive novos direitos que foram se acumulando aos já existentes, integrando-os a ponto de um subsistir em função do outro, harmonizando-os. A nossa Carta Magna de 1988, traz outras denominações ao funcionário público, como por exemplo servidor público e agente público, abrangendo agentes políticos, servidores públicos e também particulares que prestam serviços para a Administração.

Existem três categorias de Agentes Públicos, Agentes políticos – Políticos eleitos por sufrágio: Servidores Públicos; Estatutários, Celetistas – empregados públicos; Temporários – com funções

públicas sem vínculo a cargos ou empregos públicos, artigo 37, IX, da Carta Federal; Privados em colaboração com o poder público, laboram ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração; Por delegação do Poder Público, artigo 236 da Carta Federal; Mediante requisição, nomeação ou designação. (SOUZA, 2013, p. 01)

Dessa forma, percebemos que há três categorias de agentes, onde estão englobados os servidores Celetistas, os estatutários e os temporários, onde o Código Penal abre um leque maior, abrangendo aqueles que contribuem com seus diversos tipos de serviços em prol da Administração Pública de forma remunerada ou não, passageira ou permanente, mas hoje, todos os servidores são tidos como funcionários públicos, graças ao Estatuto dos Servidores criado pela Lei 8.112/90.

Encontra-se no Código Penal Brasileiro, referência a funcionário público, com abrangência maior que a do servidor público. Mesário, ao exercer uma função pública no Pleito Eleitoral, é funcionário público em virtude aos atos praticados, mesmo tendo uma função pública transitória e não remunerada. Antes da existência do Estatuto dos Servidores Públicos, que foi criado em 1990 para regulamentar a profissão, os servidores eram chamados de funcionários públicos. Deparara-se com a substituição de funcionário pela de Servidor, no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.(SOUZA, 2013, p. 1)

O Código Penal Brasileiro, abre um leque maior quando se fala em funcionário público, por exemplo, para o C.P. o mesário em uma eleição é considerado funcionário público, já que está trabalhando para a máquina estatal, apesar de ser um funcionário temporal e não receber salário. Em 1990, buscando-se regulamentar e proteger a profissão dos servidores públicos, criou-se o seu Estatuto, e antes da sua criação, os servidores eram chamados de funcionários públicos, trata-se este Estatuto da Lei de nº 8112, criada em 11 de dezembro de 1990.

3 . SERVIÇO PÚBLICO: CONCEITO E NATUREZA FUNCIONAL

A Administração Pública por meio do serviço público, serve às pessoas em suas necessidades materiais ou imateriais, induzida pelo direito que é inerente ao ser humano de forma individual ou coletiva, cumprindo com o seu papel de servir ao público, de maneira a disponibilizar na realização dessa prestação de serviços pessoas e equipamentos. Servir ao público, é característica básica da Administração Pública, instituindo assim caráter de direito positivo, por tutelar garantias fundamentais concernentes à pessoa humana.

Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público. O serviço público é uma atividade, o que significa a necessidade de estruturas humanas e materiais para atuação permanente e sistemática. Sem essas estruturas organizacionais não existe serviço público. (MARÇAL FILHO, 2012, p. 687).

Importante ressaltar que essa prestação de serviços pode ser delegada a particulares orientados pela própria Administração, não tirando a responsabilidade estatal de tal incumbência. Tanto pode utilizar os serviços públicos a pessoa individualmente quanto a coletividade, sendo realizado em fazer (prestando serviços psicológicos...) ou em dar (concessão de cestas básicas aos mais carentes...). A prestação do serviço público, está intrinsecamente ligada à supremacia dos direitos fundamentais.

A natureza funcional da atividade de serviço público e a indisponibilidade dos direitos fundamentais acarreta usualmente a atribuição da titularidade do serviço público ao Estado. Esta é uma opção do direito positivo. Quando isso ocorre, o direito pode autorizar a delegação do serviço público à prestação por particulares. Mas isso não desnatura a existência de um serviço público, o qual será prestado por particulares delegados do Estado. Há uma forte tendência, apontada ao longo desta obra, a que o serviço público seja desempenhado também por particulares. A sociedade civil assume o compromisso de promover os direitos fundamentais, e surgem organizações não estatais comprometidas com atividades

equivalentes às estatais. Tal como já afirmado, essas atividades sofrerão a influência dos princípios fundamentais do serviço público. (MARÇAL FILHO, 2012, p. 687).

Sua natureza é inalienável, uma vez que os direitos do homem precisam ser garantidos pela União, e assim sendo, o poder Federal pode atribuir a particulares o exercício do serviço público, característica do Direito positivo, onde obedecerão aos princípios fundamentais elencados na Magna Carta, não eximindo a União, é claro, de sua condição de servir. A subsistência do serviço público é devida à necessidade de que haja uma satisfação no que atine à dignidade da pessoa humana, já que o ser humano é tutelado de forma primordial pelo Direito positivado, indo além de qualquer outro ser ou coisa existente. As necessidades do homem, são satisfeitas por intermédio do serviço público por meio de pessoas que prestam serviços à Administração pública em conexão com todo um mecanismo, interligados entre si, assim, é competência da administração a prestação do serviço público.

O serviço público produz a satisfação de necessidades individuais, homogêneas ou não, assim como a de interesses transindividuais (coletivas ou difusas). Isso significa não adotar a concepção de que apenas existiriam serviços públicos quando fossem produzidas utilidades fruíveis individualmente pelo usuário. Reputa-se que existem serviços públicos fruíveis individualmente e outros cuja fruição se faz coletivamente. Varrer as ruas é um serviço público que não é fruível individualmente. Já o fornecimento doméstico de energia é um serviço público que atende interesses difusos, coletivos e individuais. Aliás, há forte tradição em classificar os serviços públicos em fruíveis *uti singuli* e *uti universi*, o que influencia, inclusive, a disciplina tributária. (MARÇAL FILHO, 2012, p. 688).

A prestação de serviços deve ser praticada de forma a atuar comissivamente, ou seja, os atos devem ser praticados por meio de ações de modo a atender às pessoas em suas individualidades ou coletivamente, e esses atos são concretizados através de ações humanas, estas, indispensáveis ao exercício do serviço público, são atitudes humanas externadas através de ações ou condutas. A prestação do serviço público, deve acontecer de forma a proporcionar o bem-estar social, atribuição esta, incumbido ao Estado, onde este tem um dever, não sendo facultado o direito de escolha pelo mesmo, tendo a Constituição como base.

A atividade do serviço público é um instrumento de satisfação direta e imediata dos direitos fundamentais, entre as quais avulta a dignidade humana. O serviço público existe porque os direitos fundamentais não podem deixar de ser satisfeitos. Isso significa afirmar que o único modo de satisfazer os direitos fundamentais seja o serviço público, nem que este seja a única atividade estatal norteadada pela supremacia dos direitos fundamentais. Há um vínculo de natureza direta e imediata entre o serviço público e a satisfação de direitos fundamentais. Se esse vínculo não existir, será impossível reconhecer a existência de um serviço público. (MARÇAL FILHO, 2012, p. 689).

O serviço público deve ser realizado de forma a atender as necessidades do indivíduo como pessoa humana, já que à União, cabe essa obrigação por meio de seus agentes, através também de entes a ele aliados nessa luta, de forma a atingir os interesses da população, em suas mais variadas necessidades. O serviço público, traduz o dever de servir ao público de maneira eficiente e com transparência, desempenhando sua atividade ordenadamente, para que haja uma perfeita harmonia em seu funcionamento, daí a necessidade de pessoas e sustentação material para o seu equilíbrio, sem as quais, não seria lógico falar em serviço público.

Os servidores públicos são aqueles que entretêm relação de trabalho profissional e permanente com as entidades de direito público. Vale dizer mantêm vínculos profissionais com a Administração Direta e as Autarquias e Fundações de direito público. Em razão da extinção da obrigatoriedade do regime jurídico único, patrocinada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações públicas podem se submeter a regimes jurídicos distintos, de tal sorte que, entre eles, pode haver os que titularizam cargos públicos e se submetem a estatutos funcionais (são os estatutários) e os que ocupam empregos público e se submetem à legislação trabalhista (são os celetistas). (CUNHA JÚNIOR, 2006, p.200).

Os denominados servidores públicos, mantém um vínculo de trabalho subordinado e definitivo com a Administração Pública, bem como, com as Entidades Autárquicas e Fundacionais. Dessa forma, há diferenças nos regimes jurídicos estabelecidos por essas entidades, podendo cada uma, adotar o seu próprio regime, se tornando isso possível, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, onde os estatutários são geridos por Estatuto, e os celetistas por Legislação trabalhista.

3.1. Princípios que se aplicam ao Serviço Público

Os princípios surgiram, antes mesmo das normas que direcionam o legislador, o administrador e o aplicador da lei no caso concreto, servindo de base para a construção de um sistema, proporcionando forma a posteriores estruturas. Os princípios, devem ser respeitados tanto pelo ente, quanto pelos servidores que estão contribuindo na prestação do serviço público, havendo um entrelaçamento entre prestador e destinatário, eles regulam a forma de prestação do serviço público, proporcionando uma prestação de serviço adequada à população.

3.1.1 Princípio da Continuidade do Serviço Público

Este princípio deriva do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. Assim, o serviço público, além de ser um dever do Estado, não pode sofrer solução de continuidade. A Lei nº 8.987/95, no art. 6º, § 1º, impõe a continuidade dos serviços públicos concedidos ou permitidos. Tal princípio causa implicações para os contratos de concessão e permissão e para o próprio exercício da função pública (CUNHA JÚNIOR, 2006, p. 183).

Pelo princípio acima, se entende que o serviço público não pode parar, mas fluir de forma contínua, sem interrupção de seu fornecimento ao público, de maneira evolutiva, podendo ser em forma de concessão ou permissão, proporcionando à sociedade, o alcance da satisfação de suas necessidades. Como Princípio da permanência, não se admite paralisação, seja ela parcial ou total. Por ser de interesse coletivo; indispensável e fundamental, esses serviços são necessários às pessoas, para que suas necessidades sejam supridas, devendo ser prestado de forma contínua, para que não ocorra qualquer tipo de prejuízo à população, haja vista ser imprescindível aos usuários.

3.1.2 Princípio da Mutabilidade do Regime Jurídico

Pelo princípio em causa, o regime jurídico incidente sobre a prestação dos serviços públicos pode ser alterado para adaptar-se às exigências sempre variáveis do interesse público, da vida coletiva e de novas técnicas. Por esse motivo, os contratados, os usuários e os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, de modo que o estatuto funcional dos servidores públicos pode ser mudado e os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para bem atender ao interesse público. (CUNHA, JÚNIOR, 2006, p. 183).

Denominado também de princípio da flexibilidade, tal princípio, está ligado à supremacia do interesse público, onde são aceitas mudanças na regência de execução dos serviços públicos, para que o interesse público seja alcançado, em prol da coletividade. Sendo assim, pode os servidores públicos terem seus estatutos alterados, da mesma forma, os contratos de concessão e permissão de serviços. As cláusulas contratuais, bem como os métodos de procedimento na execução das atividades, podem também ser modificadas de forma unilateral, não incorrendo sequer, em violação de direitos adquiridos dos servidores, desde que seja para atender ao interesse público, respeitando é claro, as incompatibilidades entre cargo e atividade exercida. Isso significa dizer, que o servidor não deve se ater apenas àquilo que está previsto no edital, devido à natureza mutável do serviço público, que objetiva atender aos interesses da população.

3.1.3 Princípio da Igualdade

Por este princípio, se todos os usuários estão em função igual, o tratamento deve ser também igual. Desde que a pessoa satisfaça as condições legais, ela faz jus à prestação do serviço, sem qualquer distinção de caráter pessoal. (CUNHA JÚNIOR, 2006, p. 183)

Tal princípio, deve atender a todas as pessoas de forma igual, sem distinções de direitos, sejam referentes a cor, raça, religião, de forma que haja uma isonomia perante a lei, demonstrando a obrigatoriedade da lei em assegurar essa igualdade, alcançando a todos, invocando uma democracia já elencada na constituição, onde os cidadãos sejam tratados de forma justa e igualitária. Por outro lado, essa

igualdade deve ser de forma proporcional, ou seja, tratando os iguais em suas igualdades, bem como os desiguais na medida de suas desigualdades, o que justifica uma diferenciação, a partir das condições de cada indivíduo, a exemplo dos idosos maiores de 60, anos em alguns serviços.

3.2. Garantia Constitucional da Estabilidade

A Constituição Federal promove por meio de concurso público o ingresso de pessoas na Administração Pública, onde ao pretense, é garantido através de concurso público, por meio de provas ou de provas e títulos a possibilidade de incorporação aos órgãos públicos da Administração, pós aprovação e nomeação no cargo pretendido, que a partir daí, passa pelo estado probatório de 3 anos, adquirindo posteriormente a estabilidade, como prerrogativa daqueles que conquistaram a efetividade.

Estabilidade é a garantia constitucional que assegura a inviolabilidade do vínculo jurídico-institucional estabelecido entre a Administração e o servidor público. Apenas os ocupantes de cargo efetivo adquirem a estabilidade, cujo objetivo precípuo é o de conservar tais servidores no serviço público, protegendo-os das exonerações arbitrárias ou motivadas por influências puramente políticas. Como essa categoria do funcionalismo estatal ingressa nos cargos públicos mediante seleção técnica (concurso público), a Carta Magna consagra o direito daqueles que a integram de permanecer nos quadros da Administração, ressalvadas as hipóteses de exoneração expressamente previstas em lei. Pode-se dizer, pois, que a *efetividade* é um atributo de certos cargos públicos, assim qualificados por lei, enquanto a *estabilidade* é a prerrogativa dos servidores que os ocupam. (BARRETO, 2015, p. 343).

A estabilidade, é um benefício concedido ao servidor que ocupa um cargo público; a efetividade, é vantagem de determinados servidores. Quando a estabilidade foi criada, a finalidade era manter o emprego do servidor, evitando assim, exonerações nas mudanças de gestão, como acontece com os cargos comissionados, daí a necessidade da EC 19, pois dessa forma, para se exonerar, é imprescindível ampla defesa e cuidados ao se mensurar a competência do servidor,

dando ao trabalhador uma maior segurança, conseqüentemente, não permitindo que o mesmo seja alvo de abuso de poder ou perseguições políticas.

Não há confundir efetividade com estabilidade, porque aquela é uma característica da nomeação e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício. A efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade. Sem efetividade não pode ser adquirida a estabilidade. (MEIRELLES, 2013, p. 518)

A estabilidade difere da efetividade. Esta acontece, quando o concorrente é aprovado em concurso público; já a estabilidade, por sua vez, é quando se passam os três anos denominados estágio probatório, que é quando o candidato exerce a função por esse tempo. Assim, a estabilidade é consequência da efetividade. A estabilidade pode acarretar em transferência do servidor para outra localidade de acordo com a conveniência da Administração Pública. O servidor concursado, portanto, satisfazendo as necessidades de eficiência e produtividade, manterá o seu emprego com segurança.

Comprovado durante o estágio probatório que o servidor público não satisfaz as exigências legais da administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição. (MEIRELLES, 2013, p. 520)

Só se adquire a estabilidade através de provimento efetivo após ser aprovado em concurso público. Se durante o estágio probatório, o servidor não satisfizer as exigências da administração pública, e isto for devidamente comprovado, através de dados justificados legalmente, o servidor poderá ser exonerado, simplesmente pelo fato da sua falta de eficiência não condizer com as necessidades da Administração Pública. O estágio probatório se dá para que seja averiguado na prática do serviço, se o concorrente verdadeiramente cumpre com o que é pedido, quando da participação do concurso público, de forma teórica por meio de prova escrita, havendo uma conexão entre teoria e aptidão para o cargo público que

posteriormente irá ocupar, e que, passando do estágio probatório, irá conquistar a estabilidade.

O afastamento de servidor estável para dar lugar a apadrinhado, ficando aquele em disfarçada disponibilidade remunerada, sob o eufemismo de “comissionamento”, ou, ainda, o não preenchimento do cargo para que outro, sem ter prestado concurso para tal cargo, venha a exercê-lo, conquanto aparentemente legais, se nos afiguram substancialmente ilegítimos e imorais, por encobrirem um abuso de poder e caracterizarem o chamado desvio de função, na primeira hipótese, além de lesivo aos cofres públicos, pela dupla retribuição a dois ocupantes de um mesmo cargo: o titular e o substituto; e, na hipótese, por prejudicar a eficiência administrativa e burla à obrigatoriedade do concurso público. Além disso, o afastamento do servidor estável sem finalidade administrativa é um desvio de poder tão ilegal quanto os demais atos administrativos praticados arbitrariamente, por favoritismo ou perseguição, sem qualquer interesse público. Tais afastamentos podem ser invalidados por via judicial pelo titular do cargo, prejudicado no direito subjetivo ao seu exercício, na forma da nomeação, desde que se comprove a ausência de finalidade pública do comissionamento, característica do abuso de poder administrativo. Ademais, caracterizando improbidade administrativa, esses afastamentos podem ser impugnados via ação civil pública. Sendo ilegal, esse desvio de função não pode dar ensejo a reenquadramento. Não se nega à administração o poder de movimentar seus servidores, ainda que estáveis; nega-se, sim, o abuso desse poder quando exercido arbitrariamente, sem justificativa e sem interesse público, sabido que todo ato administrativo está sujeito aos princípios da legalidade (conformidade com a lei) e da finalidade (objetivo público). (MEIRELLES, 2013, p. 521-2)

Além de caracterizar Improbidade Administrativa, os princípios da Legalidade, Moralidade e da Isonomia são violados, quando não é dado o cargo àquele que se submeteu a concurso público, e foi aprovado. Se percebe de maneira transparente, os detentores de cargos públicos, dando vez aos seus favorecidos, configurando o desvio de função, desfalcando os cofres públicos, descaracterizando a essência do concurso público, estabelecido em nossa constituição. Por outro lado, para que o servidor seja desviado, deve ser por destinação administrativa, do contrário, haverá ilegalidade, podendo incorrer em nulidade, se não for provada a necessidade de ingresso do cargo de comissão.

4. SERVIDORES FEDERAIS

A Lei Federal 9.962 traz algumas hipóteses para o caso de rescisão de contrato dos servidores celetistas por parte da Administração Pública, que são a prática de falta grave; possuir ilegalmente mais de um cargo, emprego ou função públicas; redução de despesas públicas e falta de rendimento no desempenho de suas funções. Devido ao poder de decisão que está envolvido, é preciso que existam garantias próprias do regime estatutário, ou haveria muita independência e insegurança, o que seria atípico ao regime estatutário. Mesmo com as diferenças que existem entre os regimes jurídicos dos servidores públicos estatutários e os servidores públicos celetistas, os dois terão que se reger por princípios constitucionais como: concurso público, teto remuneratório, proibição de acúmulo de remuneração, dentre outros. Os que estão vinculados às entidades de direito privado da Administração Pública indireta, são os que trabalham nas fundações, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, as quais para se manter recebem verbas públicas, no entanto, obrigatoriamente se submetem à CLT ou ao regime trabalhista. É preciso que haja motivação nos atos da Administração Pública, pois essa motivação é o que confere validade a qualquer decisão.

Podemos considerar servidores federais, aqueles agentes públicos vinculados à União e entes da Administração Pública direta uma ligação de trabalho que insere vínculo de subordinação à entidade onde o serviço será desempenhado e em troca o servidor será remunerado. A Lei 9.986/200 em seu art. 1º determinou que para dar uma maior segurança aos trabalhadores das agências reguladoras, lhes é necessário o regime de emprego público, trazendo-lhes assim, as garantias do regime estatutário. É interessante notar que o regime estatutário é regido por lei própria de cada entidade estatal, lei essa, que distribui atribuições, responsabilidades, direitos e deveres, dando, no entanto à União, a possibilidade de revisão unilateral a qualquer momento, ressalvados é claro, os direitos dos quais o servidor é possuidor em relação a vantagens ou benefícios já incorporados. Já no regime celetista, os empregados são contratados e são denominados servidores públicos celetistas, mas mesmo assim, existe a obrigatoriedade de concurso público para o acesso a tais cargos e empregos. Os servidores públicos mantem vínculo

com a União e entidades públicas indiretas com relação de subordinação na realização das funções que lhes são cabidas.

Os servidores estatais são todos aqueles agentes públicos que mantêm com o Estado e suas entidades da Administração Pública Indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência, para o desempenho de funções puramente administrativas mediante contraprestação pecuniária. Os servidores estatais compreendem, por sua vez, os seguintes agentes (DIRLEY JÚNIOR, 2006, p. 199).

Esses servidores, possuem um vínculo com o ente federativo de caráter não transitório, havendo uma subordinação, onde as funções são exercidas, havendo uma relação bilateral entre agentes públicos e Administração, Autarquias e entidades Fundacionais onde aqueles prestam seus serviços e recebem destas em recompensa uma remuneração, já que existe um vínculo profissional nessa relação.

4.1. As Modalidades de Agentes Públicos

Em geral, ao próprio órgão são inerentes funções múltiplas e genéricas, que são distribuídas entre os cargos ou entre os agentes. Assim, a União pode tanto abolir como também provocar mudanças nos cargos ou funções e naquilo que é pertinente aos que os detêm.

Agentes públicos – São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo. A regra é a atribuição de funções múltiplas e genéricas ao órgão, as quais são repartidas especificamente entre os cargos, ou individualmente entre os agentes de função sem cargo. Em qualquer hipótese, porém, o cargo ou a função pertence ao estado, e não ao agente que o exerce, razão pela qual o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções sem nenhuma ofensa aos direitos de seus titulares, como podem desaparecer os titulares sem extinção dos cargos e funções. (MEIRELLES, 2013, p. 77).

Os **Agentes públicos** atuam na função, em definitivo ou de forma efêmera, podem desempenhar funções no órgão em que estão lotados ou funções sem cargos, são pessoas competentes para efetuarem algum tipo de atividade para um ente federativo, não importando o vínculo existente entre os mesmos e a União, se infindável ou transitório, se recompensado em pecúnia ou não, se efetivo ou contratado, o essencial é exercer a função pública, não importando a sua natureza, a exemplo dos chefes do executivo, parlamentares, magistrados, membros do Ministério Público, ocupantes de cargos na Administração Pública, selecionados para exercer função por um determinado tempo, permissionários, concessionários, requisitados, gestores de negócios públicos, dentre outros. Permissionários, concessionários, requisitados, gestores de negócios públicos, dentre outros.

Agentes políticos – São os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos. (MEIRELLES, 2013, p. 78).

Ao se falar em **Agentes políticos**, poderíamos citar os que estão no exercício da atividade política, a exemplo de governadores, prefeitos, vereadores, deputados estaduais e federais, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, ou seja, aqueles que ocupam as principais graduações governamentais através de cargos, funções, comissões, mandatos, seja por escolha, voto, designação, representação, tendo estes, liberdade em exercer aquilo que lhes for atribuído, incorrendo também em responsabilidade por seus atos conforme elenca a Carta Magna e outras leis específicas.

Agentes administrativos – São todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por

nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento. Nessa categoria incluem-se, também, os dirigentes de empresas estatais (não os seus empregados), como representantes da Administração indireta do Estado, os quais, nomeados ou eleitos, passam a ter vinculação funcional com órgãos públicos da Administração direta, controladores da entidade. (MEIRELLES, 2013, p. 81).

Já os **Agentes administrativos**, se aliam ao ente federativo, Entidades Autárquicas e Fundações através de vínculo profissional, recebem recompensas em espécie, se vinculam por indicação e às vezes de forma contratual, a exemplo daqueles que lideram empresas da União.

Agentes honoríficos – São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. (MEIRELLES, 2013, p. 82).

Os **Agentes honoríficos** fornecem seus serviços ao ente federativo, por um determinado tempo, haja vista serem cidadãos aptos nas atividades para às quais são convocados, não possuem vínculo como empregados, tampouco como estatutários, não recebem vencimentos em sua maioria, tipo de serviço denominado *múnus público* ou serviço de relevância pública, que como exemplos são elencados: mesário em eleição, comissário de menores, presidente/membro de comissão de estudo/julgamento.

Agentes delegados: são particulares – pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria de agentes públicos- que recebem a incumbência de execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder

Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os titulares (pessoas naturais) por delegação dos serviços públicos notariais e registro, na forma do artigo 236 da CF, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. (MEIRELLES, 2013, p. 83).

Os **agentes delegados**, podem ser pessoas físicas ou jurídicas (não são Agentes públicos), são encarregados de realizar obra ou serviço público por sua própria responsabilidade, segundo ditar o ente, e acompanhado por quem os delega. Não se enquadram como servidores públicos ou honoríficos, tampouco há que se diga serem representados pelo ente, mas apenas tidos como colaboradores da instância pública, onde podem ser destacados os concessionários e permissionários de obras públicas e serviços, leiloeiros, tradutores, intérpretes públicos.

Agentes credenciados – São os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato ou praticar certa atividade específica, mediante remuneração do Poder Público credenciante. (MEIRELLES, 2013, p. 84)

Os Agentes credenciados são encarregados de representar a Administração Pública em certas situações, bem como na prática de determinada atividade, por meio de remuneração pelo ente que o credenciou, a exemplo de professores substitutos, particulares que porventura representem a Administração Pública em congressos, artistas, cientistas, agentes comerciais, pesquisadores.

4.2. Direitos e Deveres dos Servidores Públicos

Aos servidores públicos é assegurado o direito de associar a órgão sindical que lhe represente e defenda seus interesses, segundo preleciona o art. 37, inciso VI, da CF/88, e ainda o art. 8º do referido diploma. Esse direito assegura ao servidor a criação do sindicato, a escolha de se filiar ou não a este sindicato, a escolha de contribuir ou não com este sindicato, participar nas negociações, sendo necessário seguir o princípio da unicidade sindical, o qual consagra não poder haver mais de

um sindicato para a mesma categoria no mesmo território de atuação. Ainda no art. 37, inciso VII da CF/88, é assegurado o direito de greve desde que exista lei específica para condicioná-la. Como essa lei ainda não existia, o STF vinha considerando de eficácia limitada a norma que assegura direito de greve, ou seja, o entendimento era que a previsão constitucional sem essa lei não era suficiente. Por isso, o STJ considerava legal o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos.

É importante ressaltar que os serviços básicos como saúde, água e energia elétrica, mesmo em dias de greve, jamais poderão ser totalmente interrompidos, deve haver sempre uma quantidade de servidores assegurando a prestação desses serviços, para que não se coloque” em perigo a sobrevivência e a saúde das populações”. Mesmo com essa garantia de não paralização total, a notícia da greve deve ser veiculada com 72 horas de antecedência. Os servidores também possuem direitos sócios-trabalhistas tais como remuneração mensal não inferior ao salário mínimo, décimo terceiro salário, 20% sobre o salário para o trabalhador noturno, salário família, jornada de oito horas diárias, repouso aos domingos remunerado, horas extras, férias anuais, licença maternidade e paternidade inserção da mulher no mercado de trabalho, equipamentos de proteção, isonomia salarial independente de sexo, cor, raça, estado civil, idade, e, ainda, um percentual de vagas para cargos e empregos públicos destinado a pessoas portadoras de deficiência.

Como sempre, onde existem direitos, existem deveres, os quais se não forem devidamente observados, poderão ocasionar processo administrativo ou judicial, para que haja delimitação das obrigações do servidor advindas do vínculo empregatício com o ente. Existe o dever de probidade que exige do servidor boa - fé, ética, honestidade; o dever de dedicação que é o compromisso que o servidor deverá ter para com a Administração Pública, o dever de assiduidade que se refere ao comparecimento e pontualidade; o dever de urbanidade que é tratar a todos com cortesia e cordialidade e o dever de obediência que se refere ao respeito e hierarquia.

Os servidores públicos têm assegurado o direito livre à associação sindical (art. 37, inciso V da CF/88), que se erige como relevante

instituto sócio trabalhista de representatividade e defesa dos interesses dos sindicalizados, assim estatuído pelo art.8º da Carta Magna. (BARRETO, 2015, p. 356)

É garantida na Constituição Federal a faculdade ao servidor de aderir ou não ao sindicato, como também contribuir ou não para essa associação, podendo, caso queira, participar de suas reuniões. Da mesma forma, o direito à greve lhes é garantido afim de que seus interesses lhes sejam assegurados, havendo lei específica para tal condição

Dessa forma, enquanto não for editada a norma específica para disciplinar a greve dos servidores estatutários, já que os celetistas já estavam abrangidos pela normatização da Lei nº 7.783/89, este será o diploma legal aplicável de modo geral, para reger os movimentos paretistas deflagrados no âmbito do serviço público. (BARRETO, 2015, p. 357)

O STF analisou novamente o dispositivo constitucional mudando seu entendimento, considerando-o eficaz para aplicação de greve aos estatutários, usando como analogia a Lei nº 7.783/89, até que seja criada uma lei específica. Esta lei é a que conferia direito de greve aos celetistas, dispositivo este que se tornou geral em relação ao direito de greve.

Ao passo em que a norma estabelece um conjunto de direitos aos servidores públicos, verifica-se também a imposição de um conjunto de deveres que, se inobservados, conduzirão à instauração do processo administrativo ou judicial, conforme o caso, para fins de apuração da atividade funcionando agente transgressor. Essas regras de postura são elencadas pelos diversos estatutos dos entes federativos em capítulo próprio, ora intitulado como deveres, ora mencionados sob as epígrafes vedações ou proibições, mas todos com o mesmo significado de delimitar as obrigações do funcionalismo oriundas do vínculo profissional mantido com o Estado (BARRETO, 2015, p. 359)

Os entes federativos por meio de estatutos, visam trazer direitos e deveres concernentes aos servidores estatutários e celetistas. Direitos esses que devem ser garantidos para que os servidores estejam satisfeitos, havendo assim, uma maior produtividade em suas atribuições. Em contrapartida, os deveres que devem ser

observados pelos mesmos para que haja um controle em suas atividades laborais de forma a harmonizar todo o serviço público. Assim, tanto direitos quanto deveres devem ser observados, para que o serviço público seja prestado de forma a garantir a satisfação das necessidades dos seus usuários

4.3. Condições de Ingresso

A admissão via função pública, talvez traduza desigualdade em relação àqueles que tanto se esforçaram para passar em um concurso público, mas que talvez seja justo, uma vez que, a função diz respeito às pessoas contratadas por um determinado tempo, dando um suporte de forma provisória e de necessidade urgente, daí não serem submetidas a concursos, já que estes podem se prolongar na tramitação. Ressaltar também, que deve haver uma transparência dos motivos pelos quais houve contratações, já que deve acontecer como uma exceção, não como uma regra. Alguns motivos de contratação temporária são elencados na Lei nº 8.475/93, dentre os quais poderíamos destacar a necessidade de recenseamento do IBGE, a falta de professor (por curriculum), os casos de calamidade pública (processo seletivo). Dessa forma, há uma coerência para a aplicação de casos a determinadas situações, buscando assim, adequar as pessoas às situações, onde padrões são estabelecidos pelo legislador no sentido de uma melhor adequação de pessoas a situações distintas, avaliando caso a caso, estabelecendo diferenças na adequação entre pessoas e lugares, satisfazendo de modo coerente aos interesses público, prestando um serviço público de modo a servir dignamente a sociedade, suprindo as necessidades da coletividade.

Nos termos do artigo 37, II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. (DI PIETRO, 2012, p. 511)

A aprovação em concurso público, é um dos requisitos para que alguém assuma um cargo ou emprego público. Essa aprovação dar-se-á das seguintes

formas: apenas por meio de provas ou por meio de provas acrescidas de títulos que o aprovado possa portar (a depender da Banca que elaborará o concurso), dando assim a ele, uma maior probabilidade de aumento de pontos em relação aos que não possuem esses títulos. Importante lembrar que, aqueles de cargos comissionados, membros de Tribunais, funções de confiança (servidores de cargo efetivo - apenas nas funções de diretores, chefes e assessores – E.C. 19), serão nomeados sem que se submetam a concursos, como também exonerados a qualquer momento, o que poderíamos denominar funções, estas distintas daquelas que exigem concurso público.

Também no que se refere ao ingresso, aplica-se aos servidores públicos a regra do artigo 7º, XXX, da Constituição, conforme determina o artigo 39, § 3º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19. De acordo com aquele dispositivo, são vedadas diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Contudo, o artigo 39, § 3º, na parte final, permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Trata-se de aplicação do princípio da razoabilidade (v. item 3.3.12). (DI PIETRO, 2012, p.513).

Para a posse através de concurso público, não se faz distinção de cor, sexo, idade, poder aquisitivo, preservando-se os princípios da igualdade e da isonomia, onde a Lei considera todos iguais sem distinção qualquer, tratando-os na medida de suas igualdades e de suas desigualdades, já que todos somos seres humanos, pré-existentes ao Direito, que não carece ser constituído, mas tão somente reconhecido, traduzindo-se a dignidade da pessoa humana como princípio basilar inerente à pessoa.

Cabe ao legislador, portanto, estabelecer critérios para admissão com obediência ao princípio da isonomia, só estabelecendo exigências específicas quando necessária em razão das atribuições a serem exercidas. A Constituição paulista de 1989 veda, no artigo 115, XXVII, a estipulação de limite de idade para ingresso, por concurso, na Administração Direta e Indireta. O dispositivo deve ser interpretado de tal forma que se coadune com a redação do artigo 39, § 3º da Constituição Federal, para admitir a exigência aparentemente discriminatória quando o tipo de cargo o exigir. (DI PIETRO, 2012, p. 514)

Percebe-se, que se busca no geral a isonomia entre os candidatos, entretanto, não é taxativa, já que para determinados cargos não ficaria razoável um determinado sexo, ocupar o lugar de outro, ou uma pessoa em certa idade exercer determinado emprego ou cargo, a exemplo de uma mulher laborar em um presídio masculino ou um policial ser admitido com 50 anos de idade, situações que causariam constrangimento e falta de nexo respectivamente.

4.4. Estabilidade e Vitaliciedade

Quando a Administração estabelece um relacionamento de dependência com o servidor público, este está exercendo um direito que lhe é assegurado pela constituição, portanto, que não pode ser infringido, é intocável. Essa prerrogativa é devida somente àqueles que são efetivos, ou seja, estáveis, definitivos no serviço público, só podendo ser demitidos de forma motivada e fundamentada de acordo com a lei. Importante salientar, que nem todos os cargos públicos possuem essa benesse, a exemplo dos comissionados, dos admitidos por tempo determinado e dos celetistas (empregados públicos), que são transitórios. Aos celetistas, foi concedido o FGTS em lugar da estabilidade, o qual é devido em caso de rescisão de contrato sem justa causa. Há os requisitos imprescindíveis para que seja conquistada a estabilidade os quais são aprovação em concurso público através de provas ou provas e títulos; afiliação em cargo que prevê efetividade e passagem por 3 anos de estágio probatório exercendo a atividade, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal, artigo 41, caput, que foi determinado pela Emenda constitucional nº 19/98.

Estabilidade é a garantia constitucional que assegura a inviolabilidade do vínculo jurídico-institucional estabelecido entre a Administração e o servidor público. Apenas os ocupantes de cargo efetivo adquirem a estabilidade, cujo objetivo precípuo é o de conservar tais servidores no serviço público, protegendo-os das exonerações arbitrárias ou motivadas por influências puramente políticas. Como essa categoria do funcionalismo estatal ingressa nos cargos públicos mediante seleção técnica (concurso público), a Carta Magna consagra o direito daqueles que a integram de permanecer nos quadros da Administração, ressalvadas as hipóteses de exoneração expressamente previstas em lei. Pode-se dizer, pois, que

a *efetividade* é um atributo de certos cargos públicos, assim qualificados por lei, enquanto a *estabilidade* é a prerrogativa dos servidores que os ocupam. (BARRETO, 2015, p. 343).

O servidor público estatutário federal, tem a prerrogativa de gozar da estabilidade, instituto que é assegurado pela Administração, junto ao funcionário público. Dessa forma, só aqueles que conquistam um cargo público, conseguem ter a estabilidade, preservando seu direito de perdurar no serviço público, não sendo exonerados de maneira tirana e imotivada, por quem quer que seja, direito esse, consagrado pela Constituição Federal de 1988, salvo quando a exoneração tem previsão legal. Assim, só alguns tem direito à efetividade, ou seja, aqueles aprovados em concurso público, enquanto os que recebem a estabilidade, são aqueles que se submetem ao estágio probatório.

Para fins de avaliação da aptidão e capacidade do servidor público, durante o estágio probatório serão sopesados certos fatores, tais como: a) assiduidade ao trabalho; b) disciplina; c) produtividade; d) responsabilidade; e) capacidade de iniciativa. Nesse ponto, devem ser salientadas duas questões. Primeira, a ausência de efetiva avaliação do servidor durante o estágio probatório não prejudica a aquisição da estabilidade, já que essa omissão é imputável apenas ao ente que deveria avaliar seu desempenho. Segunda, vindo o servidor a ocupar outro cargo público, deverá ser avaliado em novo estágio probatório. (BARRETO, 2015, p. 344).

O importante, é que há a exigência do estágio probatório, entendimento este, também do STJ através do qual se averigua frequência no trabalho, subordinação, produtividade, compromisso, capacidade de iniciativa, que devem ser observados pelo ente público, o que redundará conseqüentemente na estabilidade, já que, dependerá da observância dos requisitos do estágio probatório para que ela se efetive. Esse estágio probatório, é relativo àquele cargo público, pois se o indivíduo ocupar um outro cargo público que difere daquele, terá que passar por um outro estágio probatório e novamente ser avaliado. A estabilidade à qual nos referimos, poderá ser perdida somente nos casos de sentença condenatória transitada em julgado; se houver processo administrativo com ampla defesa e observância do

desempenho com ampla defesa, pois lhe são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

De outro modo, o instituto da *vitaliciedade* difere da estabilidade em razão da maior amplitude conferida à inviolabilidade do vínculo Estado-servidor. É que os agentes públicos que adquirem vitaliciedade somente poderão perder os cargos que ocupam por sentença judicial transitada em julgado, o que não ocorre com os estáveis, que podem ser exonerados até mesmo mediante processo administrativo. (BARRETO, 2015, p.345).

A vitaliciedade elencada nos artigos 73 § 3º; 95, I; 128, § 5º, I, “a”/ E.C. 45/2002 e 94, todos da Constituição Federal/88, configura da mesma forma, um liame entre o servidor público e a Administração, só que de forma mais vasta, já que sofrerão perda do cargo apenas por meio de sentença judicial já transitada em julgado, diferente dos estáveis que apenas com processo administrativo sofrerão a perda, não significando perenidade do cargo, já que do cargo pode ser tirado de maneira involuntária, por interesse da Administração ou mesmo pelo cometimento de infrações no exercício de suas funções, se não forem aposentados, mas o que acontece no nosso Brasil, é a concessão da aposentadoria ao invés de penalizar com a desinvestidura do cargo.

4.5. Servidores empregados e Servidores temporários

Os empregados públicos são vinculados profissionalmente, e de forma perdurável às entidades de direito privado da Administração Pública, assim sendo, são considerados participantes de fundações de direito privado, sociedades de economia mista e empresas públicas, onde são submetidas ao poder público, obedecendo às suas normas. Esses empregados, estão sob a monitoração da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), bem como devem seguir a regra do art. 37, caput e inciso II, CF/88. Sendo celetistas, tem a obrigatoriedade de prestar concurso público de provas ou de provas e títulos, para que sejam investidos. Dessa forma, não há que se falar em estabilidade, esta sendo atribuída ao servidor público estatutário. O servidor empregado ou empregado público, na qualidade de prestador de concurso público, tem a prerrogativa de certa garantia, que é não ser exonerado

de forma imotivada e infundada, ao contrário do servidor privado que não foi submetido a um concurso. Por outro lado, os servidores temporários são aqueles vinculados por meio de contratos (art. 37, IX, CF/88), quando é de importância ao interesse público, podendo estes servidores estar submetidos ao regime celetista (trabalhista), conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello em concordância com Diógenes Gasparini, o que não é entendido por BARRETO, já que para este, trata-se de regime jurídico especial (regime especial de direito administrativo), onde os entes municipais, estaduais e federais possuem autonomia na adoção relativa à forma de regime atribuído através de leis internas. A estes servidores, a lei atribui uma função temporária, não condizente com emprego ou cargo público, já que estes ingressam para tais funções, caso haja um interesse público, que os atraia ao serviço público pela administração, de forma incomum por um certo período.

Celso Antônio Bandeira de Mello, considera os servidores temporários como celetistas, opinião não aceita por BARRETO, já que são contratados por tempo determinado em certas ocasiões, considerando-os categoria diferenciada, haja vista serem contratados de maneira eventual, portanto em atividades passageiras, temporárias, pois se assim não fosse, deixaria de ser uma exceção, se tornando uma regra. Em contrapartida, na ADI 3068/DF, o STF em maioria absoluta firmou o entendimento no sentido de que a Constituição Federal admite a possibilidade de firmar contrato com os servidores temporários, sem submissão a concurso público, para o exercício de função em caráter passageiro, quando de interesse e necessidade excepcionais públicos, apenas como exceção, não descaracterizando o concurso público, desde que não haja concursados aprovados em listas de espera no prazo devido de suas contratações, tendo estes prioridade, inclusive para não violar o art. 37, IV, da Constituição Federal.

Os servidores empregados ou, como são mais conhecidos, os **empregados públicos**, são todos aqueles que mantêm relação de trabalho profissional e permanente com as *entidades de direito privado* da Administração Pública Indireta. Isto é, são os empregados das fundações de direito privado instituídas e mantidas pelo poder público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os quais estão obrigatoriamente submetidos ao regime

celetista ou trabalhista, que é o aplicável com as derrogações provenientes da incidência das normas constitucionais, como aquelas que exigem o concurso público para a investidura, a proibição da acumulação remunerada, entre outras. Nas entidades de direito privado da Administração Indireta há exclusivamente o regime celetista, de emprego público, não sendo possível haver nelas servidor sob o regime estatutário. (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 204).

Esses empregados, são regidos pela CLT, mas também subordinados às regras constitucionais e normas dos entes aos quais estão submetidos, ou seja, vinculados às entidades de direito público privado da Administração Pública, suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que exercem seus cargos e empregos por meio de concurso público através de provas ou de provas e títulos, não podendo haver amontoado de remunerações.

Servidores temporários são aqueles contratados, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello e Diógenes Gasparini, esses servidores encontram-se sujeitos a regime celetista ou trabalhista. Entendemos, contudo, que os servidores temporários submetem-se a *regime jurídico especial*-mais conhecido como *regime especial de direito administrativo*-instituído por lei de cada entidade estatal (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), não devendo ser necessariamente celetista. Cumprirá, sim, a cada entidade da Federação fixar, por lei própria, as regras acerca do prazo de vigência do contrato, das atividades a serem exercidas, atribuições, responsabilidade, e dos direitos e deveres dos servidores contratados. (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 205-6).

Já os servidores temporários, são contratados por um período determinado, a depender da necessidade emergencial do interesse público (regime jurídico especial), não sendo exigido destes, o ingresso via concurso público, já que não são tidos taxativamente como celetistas, cabendo a cada ente estatal ao qual estão servindo, definir o regime a ser adotado, conferindo-lhes atribuições, deveres, funções a serem exercidas, como também o tempo de contrato.

Também não pode a Administração Pública, havendo aprovados em concurso público, contratar servidores temporários. Nesse caso, surge para o concursado, que aguarda vaga para ser nomeado durante o prazo de validade do concurso, o **direito subjetivo de ser nomeado**, diante da clara existência de necessidade da Administração. Nesse sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, que, no *RE 273.605-SP, rel. Min. Néri da Silveira, 23.04.2002*, e sob o argumento de ofensa ao art.37, IV, da CF (*“durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira:”*), deu provimento ao aludido recurso extraordinário para assegurar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor assistente da Universidade de São Paulo – USP. Considerou-se que, no caso concreto, ficara comprovada a necessidade da Administração no preenchimento das vagas, haja vista que a Universidade de São Paulo contratara, no prazo de validade do concurso, dois professores para exercerem o mesmo cargo, sob o regime trabalhista – sendo um deles candidato aprovado do mesmo concurso. Afastou-se, ainda, a fundamentação constante do acórdão recorrido no sentido de que seria necessária a abertura de novo concurso pela Administração para a comprovação da existência das vagas. Precedente citado: RE 192.568-PI (DJU de 13.9.96). (CUNHA JÚNIOR, 2016. p. 208).

Por outro lado, já que a nossa Carta Magna estabelece a oportunidade de igualdade de concorrência via concurso público, há aqueles que se submeteram a uma prova, e esperam ser chamados caso aprovados, devendo ser respeitado o direito destes, já que foram aprovados em concurso público e aguardam sua oportunidade de convocação.

5. A ESTABILIDADE É UM PRIVILÉGIO DO SERVIDOR PÚBLICO?

Estabilidade no serviço público, é algo pretendido pela maioria das pessoas, dado ao fato de que para as mesmas, traduz privilégios, regalias, principalmente com essa instabilidade econômica na qual o nosso país se encontra, quando tantos tem perdido seus empregos ou em luta incessante por um, passando por situações caóticas, haja vista terem que sustentar a si e suas famílias. Creem piamente, que

estes servidores são marcados para viverem em seus empregos para todo o sempre, independentemente de qualquer situação, já que a questão dos privilégios os cega de qualquer possibilidade negativa, desconhecendo o fato de que, a própria Constituição Federal, dispõe acerca de situações em que esses servidores podem ser demitidos ou exonerados.

Por outro lado, o que achariam da vitaliciedade, já que esta é considerada mais excelente que aquela, englobando o Judiciário e membros do Ministério Público? O interessante, é que desconhecem o motivo de haver certa segurança, e que se não houvesse, o que poderia acontecer aos servidores públicos. Nota-se ainda, um certo desinteresse em procurar saber, como seria se os servidores fossem admitidos e demitidos aleatoriamente?

O que acontece na verdade, é que, com o instituto da estabilidade, fica asseverado ao servidor um reduto contra arbitrariedades de governos que entram e saem, partidos que erguem-se e extinguem-se. Em contrapartida, o Estado permanece juntamente com a população, sempre pagando pelo feito irregular dos governantes que passam.

Os servidores públicos são taxados como beneficiados, pois são comparados com muitas pessoas que os governantes colocam em determinados cargos sem concurso público, como se fossem donos da administração pública e dos cargos públicos, a exemplo da época da ditadura, onde os generais concediam cargos àqueles que viviam pedindo, como se a competência de concessão de cargos fosse deles, o que não acontecia de forma diferente na República Velha e no Império, concedendo às pessoas cargos para realizarem atribuições de interesse de generais e governantes, já que não possuíam nenhuma estabilidade nesses cargos, e justamente com receio de perderem a mamada, faziam tudo de acordo com os que os colocavam determinavam, que como consequência, o que era atendido, era o interesse dos governantes e não o da população, o que não é diferente da atualidade.

Um grande exemplo de violação ao que estabelece a constituição, é o fato de haver no âmbito federal mais de 20 mil cargos preenchidos por pessoas que não se submeteram a concursos por meio de provas ou por provas e títulos, o que é uma

extrema deslealdade com aqueles que sendo aprovados, tanto se sacrificam para realizar o sonho de obter um cargo público, como também uma violação ao que determina a constituição. Frisar também, que essa ilegalidade acontece também nas esferas estaduais e municipais de forma desenfreada e transparente, onde os que pretendem se eleger à política, concedem cargos nos órgãos públicos em troca de votos, e assim, as pessoas vão se vendendo e em consequência, colocando pessoas sem escrúpulos para as representar nos governos.

Diante do exposto, interessante seria que a estabilidade se perpetuasse, pois assim, não haveria tanta falcatrua por parte dos governantes e também, uma forma de descartar os recebedores de cargos que adentram à vida pública puramente por interesse, sem refletir no mal insano que irá causar a tantas pessoas, já que vendem seus votos a pretensos governantes sem o mínimo de ética e descompromissados com a população.

Talvez nenhum mito sobre o serviço público esteja tão arraigado no imaginário popular quanto o do “privilégio” que representaria a estabilidade dos servidores no serviço público – e isso fica ainda mais evidente em tempos de crise, onde o grosso da população, infelizmente, luta para manter o emprego ou tenta ao menos conseguir um. Segundo essa versão, mesmo em meio ao caos econômico dos dias atuais, existiria, reinando acima de todos numa casta de escolhidos, os que teriam seus empregos garantidos sob quaisquer circunstâncias: os servidores públicos. Claro que quando o assunto vem à tona ninguém lembra dos dispositivos em nossa Lei Magna ou na Lei de Responsabilidade Fiscal que preveem a possibilidade de demissão ou exoneração de servidores. Fica-se apenas com a lembrança do mito e a certeza de uma classe de privilegiados. Nem precisamos lembrar o que dizem sobre a vitaliciedade, prima rica daquela outra, e que protege em suas atividades funcionais os membros do Ministério Público e do Judiciário. (FERREIRA NETO, 2016, p. 1)

Uns almejam a estabilidade como servidor público, outros criticam esses servidores, por acreditar que os mesmos se acomodam ao adquirir tal instituto. O que acontece é que, a essas pessoas é garantido esse direito constitucionalmente, também não sendo possível ser dispensados de forma infundada, arbitrária.

Em meio a este panorama, pouco se fala também sobre o porquê de existir esse instituto e quais seriam as consequências advindas da sua extinção. Seria mais fácil o Poder Público demitir e admitir pessoal a seu bel prazer? No cômputo geral, o que poucos percebem é que a estabilidade, antes de ser é uma proteção para o servidor público, funciona como uma salvaguarda para a normal existência das instituições que sustentam a nossa democracia. É um dos antídotos utilizados para que o serviço público seja prestado por profissionais que estejam verdadeiramente comprometidos com a população, e não com governantes. Governos vêm e vão, partidos surgem e desaparecem, enquanto o Estado e a população permanecem e, geralmente, são os que arcam de maneira mais onerosa com as consequências deletérias de uma administração pública. (FERREIRA NETO, 2017, p. 1)

Na atualidade não acontece de forma diferente, uma vez que tantas pessoas passam em concursos públicos e sequer são chamadas para tomarem posse, o que percebemos são os órgãos públicos encharcados de tantas pessoas apadrinhadas, contratadas, quando muitos que se sacrificaram estudando, não tem a sua oportunidade de ingresso. Daí, percebemos a importância da estabilidade, haja vista os estáveis não terem a necessidade de estar se vendendo para permanecer em seus empregos, como também, não dando vez a pessoas sem escrúpulos que fazem de tudo para estarem no poder, sem ter nenhum compromisso com a população.

A falta de estabilidade, como se vê, contribui para o clientelismo e o voto de cabresto, beneficiando apenas àqueles que não têm qualquer compromisso com a coisa pública. Num nível mais abrangente, compromete também o bom funcionamento de uma sociedade como um todo, ameaçando as engrenagens básicas que movem a nossa democracia. A estabilidade, portanto, é uma das garantias de que os servidores prestarão contas de seus atos à sociedade amadora e desastrosa, e não aos governantes. Mantê-la é vacinar-se contra governantes ditatoriais. (FERREIRA, NETO, 2017, p. 1)

Se não existisse a estabilidade, os governantes colocariam nos cargos públicos quem eles bem quisessem, como tem colocado, e como consequência, obrigaria essas pessoas a fazer tão somente a vontade deles, não cumprindo assim,

com o papel para o qual o serviço público foi instituído em sua essência, já que, esse serviço estaria composto de pessoas descompromissadas com a população, atendendo tão somente aos interesses dos que as colocaram nesses cargos públicos, pois trocaram seus votos para esse fim, estando presas.

Porém hoje, muito se tem falado em retirar a estabilidade do servidor, mas é necessário muita cautela e estudo das verdadeiras intenções que estão por trás destas propostas, não podendo se tolerar precipitações e motivos ilícitos, os quais, podem trazer um grande retrocesso em tudo o que diz respeito aos direitos trabalhistas adquiridos à custa de tantos anos e tanto sofrimento, por verdadeiros heróis do passado, muitos ainda vivos para contar a história, ainda tão próxima, por eles protagonizada. Nosso país vive momentos de mudanças, é bem verdade, mas, necessário se faz que essas mudanças sejam para melhorar a vida do brasileiro, já tão sofrida e sempre “pagando o pato” pelos atos ilícitos cometidos por gestores que tem visado apenas seus próprios interesses em detrimento do bem-estar da coletividade.

5.1 A voz do servidor.

Nesta seção, serão abordadas as concepções do servidor em relação ao serviço desempenhado na esfera federal, servindo no mesmo órgão, com vínculos diferentes, a saber: como estatutário e como celetista. Deste modo, daremos voz aos servidores que responderam da seguinte forma às questões:

Como servidora pública federal estatutária, o que você acha de ser avaliada periodicamente por agente comissionado, a ponto de incorrer em uma possível exoneração?

Para mim é uma situação que gera constrangimento, intimidação e opressão o que não melhora em nada a interação entre chefia e servidores no ambiente de trabalho.

No momento, a ideia da avaliação anual por um agente comissionado, é de caráter pedagógico, sendo observadas as falhas e os erros, onde ao servidor público estatutário, são concedidas

chances de melhoras nos aspectos onde há deficiências. A partir do momento em que passar por votação, e sendo aprovada, será realmente, em caráter de perseguição, ou seja, avaliação com ideia de julgar, passando de algo com caráter pedagógico, para caráter de julgamento, partindo-se para uma possível exoneração do servidor.

Qual a sensação de trabalhar num mesmo local, sendo submetida ao regime celetista e ao estatutário ao mesmo tempo?

São regimes diferentes em que cada um tem vantagens e desvantagens e onde os servidores e empregados geralmente entram em conflitos por diferenças de carga horária, salários e alguns direitos como folgas e extras.

Na minha opinião, não vejo diferença nenhuma, em trabalhar em um mesmo local, como servidora pública federal estatutária, ou servidora pública federal celetista. No entanto, existem algumas situações nas diferenças de regimes, onde há situações diferenciadas, a exemplo do ponto facultativo ser dado aos estatutários, e os celetistas não receberem, pelo fato da EBSERH não liberar como ponto facultativo, por ter essa autonomia. Já no trabalho em si, não percebo diferença, salvo na forma como as pessoas se colocam.

Qual o seu ponto de vista relativo aos direitos dos estatutários que diferem dos celetistas?

Creio que hoje os direitos dos estatutários estão diminuídos pelas perdas ocorridas durante tantos governos que não investe nos seus servidores e impõem uma política que massacra e ignora o direito dos servidores estatutários. Os celetistas, no entanto, pelo grande quantitativo e por uma política que a CLT tem, garante hoje direitos e vantagens que o trabalhador pode buscar se estas não estão sendo cumpridas.

Não há muito o que se questionar. Há realmente dois regimes, onde um é o estatutário, e em outro momento, está submetido ao regime celetista. Cada um, tem seus pontos positivos e seus pontos negativos. O estatutário, acaba nos trazendo mais um pouco de segurança, pois quando acaba o estágio probatório, o estatutário acaba tendo uma garantia de estabilidade maior, podendo também, fazer questionamentos, não aceitando fazer algo além daquilo que está estabelecido em suas atribuições, tendo uma maior liberdade de expor seus pensamentos, contanto que não vá de encontro à

Administração Pública, liberdade essa, por não estar sujeito a algo que não seja um pouco mais tênue. Já o celetista, fica um pouco mais dependente de seu gestor imediato. Então, existem realmente dois regimes, nada podendo ser feito em relação a isso, mas, acho que cada um, tem o seu ponto positivo, e o seu ponto negativo.

Quais as semelhanças e diferenças relativas a carga horária e salário dos dois tipos de servidores?

Existem diferenças entre carga horária e salários entre os servidores e empregados mesmo que desempenhe mesma função. No vínculo estatutário a carga horária é menor e o salário é muito abaixo do esperado e ainda sem sofrer reajustes há anos, o celetista tem carga horária maior e um salário semelhante porém tem reajustes salariais baseados pelo índice de inflação.

Tenho os mesmos cargos como estatutária (Hospital Universitário) e celetista (EBSERH). Os dois são de 40 horas semanais. O da UFS (Universidade Federal de Sergipe), eu tive que reduzir, porque a AGU liberou um parecer, determinando que juntando os dois vínculos, eu teria que ter 60 horas (questão sendo discutida judicialmente, aguardando o parecer). Algumas pessoas, permanecem com suas cargas horárias originais através de liminar. Se eu trabalhar nos dois vínculos, com a mesma quantidade de horas, os meus salários, serão praticamente iguais, embora alguns defendam que o pessoal da EBSERH ganha mais, outros que o estatutário ganha mais, mas, eu trabalho nos dois, com o mesmo vínculo, e ganho praticamente a mesma coisa. A Universidade, tem uma diferença do plano de carreira, onde a cada um ano e meio, o servidor é reavaliado, faz uns cursos fornecidos pela própria Universidade, e aí, se acaba tendo um aumento no salário. Dessa forma, a longo prazo, é que o salário dos estatutários fique maior, por conta desse plano de carreira, além disso, caso tenha mais alguma formação acadêmica, fazendo mestrado, doutorado, tudo isso, leva a um aumento no salário, por meio de gratificações, não acontecendo o mesmo com os celetistas da EBSERH, mas hoje, os dois salários líquidos, são a mesma coisa.

Quais as vantagens e desvantagens de ser estatutário?

A vantagem é a estabilidade que estamos correndo o risco de perder e a desvantagem é que no caso de exoneração saímos como entramos, sem nada.

Possui algumas vantagens, a exemplo de uma estabilidade maior, pra ser exonerado, tem que passar por um processo administrativo, onde se pode recorrer, tendo direito a defesa, se tornando mais difícil de ser exonerado, necessitando estar dentro de algumas questões constituídas, não por mera deliberação da chefia imediata, outra vantagem, é a facilidade maior de estudar, conseguindo liberação pra fazer mestrado, doutorado, isso dentro de uma escala, onde um determinado número de servidores podem ser liberados; gratificações por realizar cursos. Uma desvantagem, é o FGTS, haja vista não ter direito a esse benefício, saindo com “uma mão na frente, outra atrás”.

Elenque as vantagens e desvantagens de ser celetista.

Hoje ser celetista tem muito mais vantagens, recebem extra, ganha quando trabalha feriados e domingos, recebe fundo de garantia, causas judiciais são julgadas mais rapidamente, existe o ministério do trabalho que fiscaliza melhor os estabelecimentos com regime CLT e quando é demitido tem direitos garantidos.

As vantagens em ser celetista, acabam sendo em relação à situação financeira. O regime em si, é um pouco mais flexível, no sentido de se ter uma mesa de negociação, onde algumas coisas podem ser resolvidas, a exemplo de folgas, negociação de feriados, pontos facultativos, carga horária...ocasionando uma certa liberdade, isso, pelo menos até agora com a Legislação vigente, não sabemos como ficará com a reforma, que provavelmente precarizará. Outra vantagem, é o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), já que quando sai do trabalho, tem esse Fundo pra receber, benefício que o estatutário não tem. Em relação às desvantagens, o ponto principal, é a questão da estabilidade, apesar de que, o celetista para ser demitido, tem também que passar por um processo administrativo, lógico que um pouco mais manipulável que o do estatutário, já que está diretamente condicionado à chefia imediata.

Qual a sua opinião sobre os concursos atuais relativos à saúde, não estarem dando direito à estabilidade?

É a nova política do país, acho que é uma garantia para o estado demitir quando o empregado não produzir mais, já que na estabilidade o estado tem que adaptar, transferir ou aposentar aquele servidor que está doente ou inapto ao trabalho. Isso vale para quase todos os concursos, mas os da saúde tem sido ampliado, pois é uma

profissão em que o absenteísmo tem sido alto pelo adoecimento destes profissionais.

Na verdade, como celetista, se tem uma certa estabilidade como servidor público federal. De acordo com o regimento da EBSERH, para que o servidor celetista seja exonerado, passa por um processo administrativo. Se falando em servidor celetista da saúde, a não existência da estabilidade nos concursos atuais, se dá a exemplo de um corte de verbas, onde fica mais fácil demitir um funcionário, onde o processo é iniciado pelo pessoal celetista, os estatutários vão ficando por último. A estabilidade significa: poder de se posicionar, colocar as ideias (não necessariamente concordar com a chefia imediata), questionar a forma como o trabalho me é colocado, diferente do celetista, que está ligado diretamente à chefia imediata, onde a imposição hierárquica é muito maior, o estatutário não tem essa posição hierárquica tão atuante e próxima.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um comparativo entre as semelhanças e diferenças entre o servidor público estatutário federal e o celetista, levou a uma busca de como surgiu o serviço público, trazendo a necessidade de introduzir pessoas que servissem à Administração Pública; bem como os princípios norteadores do serviço público; a garantia constitucional da estabilidade; os servidores federais; as modalidades de agentes públicos; direitos e deveres dos servidores públicos; condições de ingresso; estabilidade e vitaliciedade; servidores empregados e servidores temporários; surgimento da figura do servidor público; e a possibilidade da estabilidade como privilégio do servidor público.

A intenção, foi trazer uma análise entre os dois tipos de regime: estatutário e celetista, dentro de suas equivalências e distinções, perscrutando as características relativas a cada tipo, deslocando outras modalidades de agentes que prestam serviço à Administração, fazendo assim, uma maior diferenciação dos tipos de agentes públicos, permitindo assim, um maior entendimento sobre o funcionamento do serviço público na esfera federal; além de trazer à pesquisa, a voz daqueles que vivem a experiência de trabalhar em estabelecimentos onde há os dois tipos de regimes, além de outros regimes.

Analisando os diplomas em tela, nos inclinamos a estabelecer de maneira mais clara cada espécie de servidor, observando a equivalência entre eles, elucidando seus direitos e deveres de acordo com a Constituição Federal, a Legislação atinente, fontes bibliográficas e princípios que norteiam esses regimes. Noutra linha, realizamos entrevistas, dando voz ao servidor, a fim de examinar as semelhanças e diferenças concretas, vividas pelos servidores.

Importando salientar, que cada ente político que compõe a estrutura federativa, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerá seu regime único e específico, ou seja, *sui generis*, no intuito de vinculação aos servidores. Tendo em vista que, cada ente tem um único estatuto funcional, onde em cada um desses estatutos, são estabelecidas normas que funcionam como guia entre o servidor e o ente ao qual é vinculado, leis e regulamentos esses, que determinam de forma unilateral, a maneira como essas funções públicas devem ser exercidas pelos servidores.

Percebemos alguns direitos dos servidores estatutários, tais como: A estabilidade após o período de estágio probatório, embora possa incorrer em processo administrativo, mas com direito à ampla defesa, se tornando mais difícil de ser exonerado, caso cometa alguma falta grave; não estar submetido a mera deliberalidade da chefia imediata; maior liberdade de expor seus pensamentos, opiniões; facilidade maior de estudar; gratificações por realizar cursos; o plano de carreira, onde o salário do estatutário fica maior; gratificações para aqueles com formações acadêmicas, a exemplo de mestrado e doutorado; o direito à greve; valor salarial integral na aposentadoria; gratificações de triênios; férias; vale transporte; licença prêmio.

Por outro lado, aos celetistas são garantidos os seguintes direitos: Não podem ser demitidos de forma imotivada, arbitrária (mesmo não possuindo a estabilidade); o direito à greve; recebem extra, vale-transporte; ganham ao trabalhar em feriados e domingos; as causas judiciais são julgadas mais rápido, já que o Ministério do Trabalho fiscaliza melhor; possuem uma mesa de negociação (folgas, feriados, pontos facultativos, carga horária...); têm direitos garantidos ao serem demitidos, como: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); aviso prévio; multas relativas à rescisão; 13º salário; são aposentados pelo INSS.

Diante do que foi trazido na pesquisa, tendo como finalidade precípua as diferenças e semelhanças entre os regimes jurídicos federais estatutário e celetista, o que se conclui é que, as semelhanças existentes entre o servidor público federal estatutário e o celetista são: o direito à greve; apesar do servidor estatutário possuir estabilidade, esses dois servidores, podem ser exonerados, passando por um

processo administrativo, caso incorram em falta grave, desde que de forma fundamentada, motivada, e não arbitrária, e com direito à ampla defesa.

O que poderíamos elencar em relação às diferenças entre os dois regimes seria: a carga horária; a atualização dos salários, já que ao celetista são concedidos reajustes de acordo com os índices da inflação, e o estatutário vem sofrendo perdas salariais a muitos anos; uma segurança maior ao estatutário em relação ao celetista; o estatutário tem licença prêmio a cada 5 anos (cinco anos), enquanto o celetista não tem esse direito; o celetista recebe o FGTS, além de aviso prévio, multas relativas à rescisão, 13º salário, já o estatutário não tem direito a esses benefícios; a estabilidade do estatutário, e a não estabilidade do celetista.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alex Muniz, **Direito Administrativo Positivo**, 4 ed. São Paulo: EDJUR, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo Brasileiro**, 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2009.

FILHO, Justen Marçal, **Curso de Direito Administrativo**, 8ª. ed. São Paulo: Fórum, 2012.

JÚNIOR, Dirley da Cunha, **Curso de Direito Administrativo**, 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MEIRELLES, Helly Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 40. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores LTDA, 2013.

NETO, Danuzio Ferreira, **A estabilidade é um privilégio do servidor público?** Ponto dos concursos, artigo 14132, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.pontodosconcursos.com.br/Artigo/14132/danuzio-neto/a-estabilidade-e-um-privilegio-do-servidor-publico>>. Acesso em: 15 de abr. 2017.

SOUZA, Wagner José, **Como surgiu a figura do servidor público**. UGT, post 6437, out. 2013. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/index.php/post/6437-Como-surgiu-a-figura-do-servidor-publico>>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

APÊNDICE

ROTEIRO DE ENTREVISTA

IDENTIFICAÇÃO

Função: _____

Local de
Trabalho: _____

- 1) Como servidora pública federal estatutária, o que você acha de ser avaliada periodicamente por agente comissionado, a ponto de incorrer em uma possível exoneração?
- 2) Qual a sensação de trabalhar num mesmo local, sendo submetida ao regime celetista e ao estatutário ao mesmo tempo?
- 3) Qual o seu ponto de vista relativo aos direitos dos estatutários que diferem dos celetistas?
- 4) Quais as semelhanças e diferenças relativas a carga horária e salário dos dois tipos de servidores?
- 5) Quais as vantagens e desvantagens de ser estatutário?
- 6) Elenque as vantagens e desvantagens de ser celetista.
- 7) Qual a sua opinião sobre os concursos atuais relativos à saúde, não estarem dando direito à estabilidade?

